

# PROTEÇÃO DE DADOS DO NASCITURO: DIREITO OU EXPECTATIVA?

Yuri Silva Lima

Diogo Dal Magro

## RESUMO

Este trabalho surge de uma inquietação decorrente da superexposição que os nascituros possuem na sociedade da informação. Corpos não nascidos que já datificados desde a gestação por aplicativos, exposição dos pais nas redes ou outras formas de registros que podem colocar em risco o próprio desenvolvimento da vida não-nascida. Assim, pretende-se analisar, criticamente, a possibilidade de aplicação das determinações presentes na Lei Geral de Proteção de Dados ao nascituro, no ambiente digital. Para tanto, este trabalho se baseia no método hipotético-dedutivo, sendo constituído por uma pesquisa documental e bibliográfica nas bases de pesquisa Google Scholar, Scielo, Periódicos Capes, doutrinas jurídicas clássicas e legislações pertinentes. Para filtragem de buscas e permanência da pertinência temática foram utilizados os descritores, alternativamente, “proteção de dados”, “LGPD”, “nascituro”, nas bases de dados mencionadas anteriormente. Por fim, é possível reconhecer que o ordenamento jurídico nacional reconhece e tutela alguns direitos ao nascituro, principalmente, quanto aos indispensáveis à sua saúde, integridade e desenvolvimento. Nessa perspectiva, podemos falar da proteção de dados do nascituro, no ambiente digital, desde que estes possam prejudicar seu nascimento com vida e sadio.

**Palavras-chave:** Nascituro. Proteção de dados. Privacidade. LGPD. Ambiente Digital.

## INTRODUÇÃO

Transformações culturais, sociais e técnicas são, geralmente, impulsionadas por forças econômicas. No século XXI, por exemplo, o processo de digitalização da vivência humana alcançou uma dimensão comercial, com alto potencial de desenvolvimento, se expandindo por todo o globo, mesmo que de maneira não igualitária. Como um modelo de negócios em desenvolvimento, o fenômeno proporcionou o despontar de uma economia baseada em dados, e consequentemente, uma sociedade catalogada em informações.

Cada movimento realizado no espaço virtual gera um dado com valor. O modelo de negócio de grandes empresas de tecnologia atravessam as plataformas de redes sociais com o fito de gerar mais interações, publicação, exposição pessoal e consequentemente ampliar a base de dados disponível. Decorre dessa lógica o amadurecimento de outras tecnologias como o big data e a inteligência artificial, funcionalidades necessárias para racionalizar o oceano de informações disponíveis e transformá-las em negócio.

Sem o intento de aprofundar a pauta da consciência social sobre essas práticas ou a

qualidade do consentimento fornecida para a utilização dessas informações, cabe destacar que um grupo possui vulnerabilidade natural decorrente da sua condição de desenvolvimento, que também ganha relevância no ciberespaço: as crianças e os adolescentes. Nesse contexto, práticas como compartilhamento de dados, *sharenting* e exposição a conteúdos danosos colocam em perigo direitos personalíssimos como à imagem, privacidade e a intimidade.

Nessa perspectiva, o estudo dos sujeitos sempre ocupou espaço de destaque na esfera civil. Polêmicas discussões e teorias são encontradas para definição da personalidade desde antiguidade clássica. É nessa seara, por exemplo, que ressoa o debate sobre o nascituro ser ou não um sujeito de direitos e quais os limites da sua proteção. Nesta compreensão, o próprio direito civil brasileiro estabelece que o início da personalidade se dá através do nascimento com vida, gerando para o sujeito nascido deveres e obrigações. Ainda assim, o ordenamento nacional inclina-se à adoção de uma teoria concepcionista quando garante algumas proteções do sujeito em formação como direito aos alimentos, reparação civil, reconhecimento da paternidade, dentre outros.

No fito de realizar essa investigação, no ambiente digital, pretende-se com este trabalho responder a seguinte questão: à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o nascituro possui direito à proteção de dados no ambiente digital? Para tanto, este texto se baseia no método hipotético-dedutivo, sendo constituído por uma pesquisa documental e bibliográfica nas bases de pesquisa Google Scholar, Scielo, Periódicos Capes, doutrinas jurídicas clássicas e legislações pertinentes. Para filtragem de buscas e permanência da pertinência temática foram utilizados os descritores, alternativamente, “proteção de dados”, “LGPD”, “nascituro”, nas bases de dados mencionadas anteriormente.

Esta escrita é uma retomada das discussões que envolvem o nascituro. Sua originalidade reside em considerar o contexto de sociedade da informação, economia de dados e as possíveis violações que podem decorrer dos novos modelos de negócios que exploram a datificação do corpo. Objetiva-se, ainda, investigar o panorama legal e doutrinário brasileiro sobre a tutela de direitos do nascituro no ambiente digital e determinar, a partir da compreensão da literatura especializada, a existência de direitos (ou a expectativa deles) que protegem o corpo em desenvolvimento, no cenário digital.

Inicialmente, elenca-se como hipótese que o ordenamento jurídico nacional reconhece e tutela alguns direitos ao nascituro, principalmente, aos indispensáveis à saúde, integridade e desenvolvimento. Nessa perspectiva, pode-se mencionar que há uma proteção do nascituro, desde que haja uma possível violação concreta ao seu pleno desenvolvimento ou nascimento com vida e sadio.

Para apresentar a temática, o trabalho se estruturou em dois tópicos. Sendo o primeiro de contextualização do quadro de datificação do corpo na sociedade da informação e como os novos modelos de negócio surgem para tratar cada vez mais dados, criando um cenário de vigilância perigoso para a tutela de direitos. No ponto seguinte, abre-se espaço para analisar especificamente as possibilidades de tutela do direito do nascituro no ambiente digital. Assim, a relevância e fator de inovação deste trabalho está em introduzir a temática, pouco explorada, tanto na academia quanto nas regulamentações específicas.

## **1 OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DA ECONOMIA DE DADOS AO NASCITURO**

Os dados nunca dormem e não apresentam freios. A 9ª edição da pesquisa *Data Never Sleeps* mostra a quantidade de digitalização da vida cotidiana. Para alcançar a complexidade do compartilhamento de informações, a cada minuto na internet, cerca de 5,7 milhões de pesquisas são realizadas no Google, 167 milhões de vídeos são assistidos no TikTok, 12 milhões de mensagens são enviadas e outras 6 milhões de pessoas estão realizando compras online (DOMO, 2020).

O atual volume informacional, seja para os indivíduos ou para as organizações, é gigantesco e crescente. De similar forma que são armazenadas músicas, textos e arquivos em computadores pessoais, as organizações produzem e armazenam dados em formatos variados, gerados por pessoas, outras instituições ou processos (SILVA; CARVALHO, 2009). Embora a racionalização seja próxima, as finalidades são diferentes. Hoje, novos modelos de negócios exploram a produção e o tratamento de dados em larga escala.

Surge, então, a denominada economia de dados, que não afasta ou invalida as economias que marcaram os séculos anteriores. Mas, a partir da economia de dados, começa-se a compreender um campo na fase inicial de exploração, reconhecido por “economia digital, capitalismo digital, capitalismo de plataforma, tecno feudalismo, capitalismo de dados, capitalismo de vigilância, entre outros” (INSTITUTO TRICONTINENTAL DE PESQUISA SOCIAL, 2021, p. 6). Por serem, relativamente, novas movimentações e que se transformam com rapidez, não há consenso sobre toda a economia de dados, o que não impede a realização de análises críticas e coletivas sobre o uso de dados pelas empresas de tecnologia no capitalismo contemporâneo.

Outro termo difundido ao tratar da temática de exploração dos dados enquanto modelo de negócio é o capitalismo de vigilância, expressão criada pela professora Shoshana

Zuboff. Para ela, esse formato reivindica unilateralmente a experiência humana como uma *commodity* gratuita que passará por um ciclo de tradução dos processos comportamentais. Essa esteira é fundamental para a fabricação de produtos com “inteligência de máquina”, capazes de realizar previsões do comportamento pessoal. Isso dá vazão ao surgimento de um mercado de comportamento futuro (ZUBOFF, 2021).

A vigilância se encontra presente em diversos aparelhos, desde os mais óbvios como computadores pessoais, smartphones, tablets e *smart TV*'s, até relógios inteligentes, aparelhos eletrodomésticos, camas e brinquedos. Estes últimos, inclusive, “podem saber o que está acontecendo ao seu redor: ‘Uma boneca pode detectar quando o rosto da criança se vira para ela’” (ZUBOFF, 2021, p. 321). As grandes empresas que desenvolvem tecnologias capazes de realizar monitoramento e vigilância de seus usuários têm acumulado uma riqueza enorme através da conversão das informações coletadas, vez que faz parte dos negócios modernos apostarem nas previsões dos comportamentos humanos futuros baseadas nas ações do presente e do passado.

Ocorre, diante desse cenário, discussões acerca da necessidade do fortalecimento da regulação sobre a privacidade e a proteção de dados. Zuboff (2021) argumenta que as esperanças, hoje, estão sob a responsabilidade do corpo regulatório, citando como exemplo a *General Data Protection Regulation - GDPR*. Explica a autora que, diferente da legislação norte-americana, a regulamentação europeia faz com que as empresas busquem subsidiar suas atividades de tratamento de dados conforme as diretrizes estabelecidas.

Na sociedade da informação, lastreada em uma política econômica de vigilância e economia de dados, não é “apenas” o direito à privacidade que é violado. A proteção de informações e a tutela da vida privada se desloca da figura do adulto para abranger a tutela dos corpos que ainda nem sequer entendem as implicações desse debate. A disponibilidade diversificada de aplicações e serviços destinados a crianças e adolescentes ressalta a necessidade de um debate público informado sobre o resguardo daqueles que ainda não possuem capacidade plena para se autoprotegerem (BRANCO, 2021).

Geralmente, os pais, que também compreendem superficialmente a autodeterminação informacional e consciência crítica sobre a exploração de dados e os seus fins mercadológicos, são os responsáveis por colocar em risco, ou mesmo expor à violação, os direitos de seus filhos, pessoas sob sua responsabilidade ou crianças próximas.

Nas aplicações de monitoramento de gestação, por exemplo, o aplicativo Gravidez+ da empresa Apple oferece, “gratuitamente”, conselhos de especialistas, informações científicas, diários, dicas de saúde e um modelo 3D interativo para gestantes acompanharem

o desenvolvimento do bebê. Com mais de 50 milhões de usuários, a simples aplicação de acompanhamento gestacional coleta informações como: data estimada de parto, gênero do bebê, gênero da mãe, idade, foto, localização, o relacionamento da mãe com o bebê, a data de nascimento e as fotos do bebê que a mãe faz o upload na aplicação (APPLE, 2022).

O aplicativo também solicita o registro de acompanhamentos médicos como peso da gravidez, pressão arterial, ritmo cardíaco do bebê, data e hora das consultas, nome e profissão do responsável pelo acompanhamento. Sob o argumento de melhorar a experiência da usuária, é possível, ainda, informar “os chutes do bebê”, a lista de compras, os multivitamínicos e outros produtos que a mãe utiliza durante a gestação, quais as marcas de medicamentos e fotos da barriga (APPLE, 2022).

A coleta massiva de informações é reconhecida como um superavit comportamental (ZUBOFF, 2019), demarcando uma clara disparidade de tratamento e relação entre empresa e usuário. No exemplo apresentado, está expresso na política de privacidade do referido aplicativo de acompanhamento de gestão o seguinte enunciado: “Se você não quer que colemos e processemos seus dados pessoais, talvez você não possa usar nossos serviços” (APPLE, 2022). Essa frase reforça o desequilíbrio entre as partes envolvidas no processo de concessão e tratamento de dados.

Não muito distante da realidade apresentada na aplicação da Apple, outra plataforma para acompanhamento de gestão é o *Gravidez - Sprout*, desenvolvido pela Med ART Studios LLC, que disponibiliza uma política de privacidade em inglês, em seu site virtual. Com mais de 1 milhão de *downloads*, a desenvolvedora não assegura a validade dos métodos de registro de contrações, contagem de chute ou outras estimativas, cálculos ou suposições ofertadas pelo serviço. Todos os riscos vinculados ao uso da ferramenta são de responsabilidade das usuárias, não cabendo nenhuma assunção ao corpo desenvolvedor (SPROUT, 2013).

A desenvolvedora do *Gravidez - Sprout* compartilha os dados de uso coletados na sua aplicação com o Google Analytics, ferramenta de análise de métricas, elaboração de relatórios e produção de dados da Google. As informações pessoais são utilizadas para contextualizar e personalizar os anúncios para sua própria rede de publicidade. Essa parceria para o tratamento de dados em cooperação entre grandes plataformas, reconhecidas como Big Techs, é resultado da monetização da informação, tornando-a, por vezes, inacessível, mas lucrativa (MOROZOV, 2018).

São incontestes os benefícios dessas tecnologias na vida rotineira, mesmo que elas não apresentem, como nos aplicativos demonstrados, ganhos metodologicamente comprovados para a proteção da vida, saúde e acompanhamento do desenvolvimento do

bebê. Ainda assim, estão imbricados na rotina de pessoas, sendo, plausivelmente, um resultado desse tratamento naturalizado a desatenção quanto às formas de utilização e consequências do processamento de “aspectos infinitesimais de nossas vidas” (KOSTECZKA, 2021, p. 657).

A proteção especial de crianças e adolescentes e, por conseguinte, do nascituro, justifica-se pela ausência de discernimento completo dessas pessoas. Entretanto, não é suficiente considerar apenas o estágio de desenvolvimento presente nessa fase, mas também uma proteção prospectiva capaz de assegurar a dignidade futura, haja vista toda uma geração que nasce e vai se desenvolver nesse quadro de observação constante, coleta e tratamento de informações. Portanto, parte-se para a análise da tutela dos direitos do nascituro e suas (im)possibilidades no ambiente digital.

## **2 A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO AMBIENTE DIGITAL**

Considerando o conhecimento das ciências biológicas, a gravidez é um período de crescimento e desenvolvimento intrauterino do “bebê”. Esse período tem início na fecundação do óvulo. Desde esse momento até o nascer com vida, o ser em maturação é chamado de nascituro. Para a doutrinadora clássica de direito civil Maria Helena Diniz, o nascituro possui “personalidade formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneceram em estado potencial, somente com o nascimento com vida” (DINIZ, 1998).

O estado de direitos patrimoniais em potencial é, também, previsto nas grafias de Caio Mário da Silva (2004), mas este considera que o nascituro não é ainda uma pessoa, ou seja, um ser com personalidade jurídica, capaz de assumir direitos e deveres. Os direitos que lhes são conferidos estão em um estado potencial. Se nasce com vida e adquire a personalidade, só então há a assunção perfeita da personalidade. Se, todavia, houver frustração do desenvolvimento, o direito não chega a constituir-se. Nesse caso, não se reconhece a personalidade do nascituro, mesmo que se adote uma posição de que ele já é sujeito de direitos antes do seu nascimento com vida (PEREIRA, 2004).

As celeumas que tangenciam os direitos do nascituro são clássicas no Direito Civil. Isso decorre das compreensões particulares sobre em qual momento se inicia a proteção do nascituro e se ele teria essa proteção especial. Para fundamentar esse debate, três teorias acerca do início da personalidade jurídica e a condição do nascituro são essenciais: a natalista; a da personalidade condicional; e a verdadeiramente concepcionista.

Resumidamente, a teoria natalista se orienta a defender que a personalidade civil

decorre do nascimento com vida. Em seu turno, a teoria concepcionista declara o oposto, considerando o nascituro pessoa desde sua concepção, adquirindo desde então personalidade e direitos protetivos. A divergência entre as duas teorias encontra-se, principalmente, na consideração do início da personalidade, aquela afirma do nascimento com vida, esta postula que desde a concepção já seria possível. Por fim, a terceira possibilidade adota comportamento intermediário. Chamada de teoria mista, ou teoria da personalidade condicional, ela reconhece a personalidade desde a concepção, mas com uma modulação dos efeitos condicionada ao nascimento com vida (VASCONCELOS, 2010).

O Estado brasileiro confere proteção ao nascituro no art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, que prevê: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2022). Embora o dispositivo expresse que a personalidade civil inicia do nascimento com vida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem conhecido direitos aos ainda não nascidos. Em variadas decisões, o tribunal tem concedido a tutela do direito à vida e assistência pré-natal, tanto à mãe quanto ao nascituro. Porém, não há um arrolamento expresso de quais seriam esses direitos.

O ministro Marco Buzzi, no Recurso Especial 1.170.239, atestou haver um

inequívoco avanço, na doutrina, assim como na jurisprudência, acerca da proteção dos direitos do nascituro. A par das teorias que objetivam definir, com precisão, o momento em que o indivíduo adquire personalidade jurídica, assim compreendida como a capacidade de titularizar direitos e obrigações, é certo que o nascituro, ainda que considerado como realidade jurídica distinta da pessoa natural, é, igualmente, titular de direitos da personalidade (ao menos reflexamente) (BRASIL, 2013, p. 20).

Conforme explicam Pamplona Filho e Araújo (2007), não se deve discutir uma titularidade dos direitos inerentes ao nascituro, ante a necessidade de representação para exercê-los. A sua personalidade, então, deriva da sua natural condição humana. Ademais, a teoria concepcionista está recepcionada no Pacto de São José da Costa Rica, havendo desdobramentos na jurisprudência, como observado.

Em outros julgados, a corte assegurou alimentos gravídicos e indenizações, analisando os casos em concreto e sempre privilegiando o direito à vida e ao desenvolvimento saudável do “bebê”. Nessa perspectiva, a garantia de direitos inerentes à personalidade, como a vida, a integridade física, a honra, a imagem, o nome e a intimidade são também possíveis de serem estendidas ao nascituro, ao se adotar a concepcionista pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

A adoção dessa concepção abre margem para a pesquisa acerca da proteção dos dados

e da privacidade e intimidade do nascituro. Tais direitos são assegurados na Constituição Federal e pretendem tutelar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o direito ao sigilo das comunicações e da proteção de dados, inclusive nos meios digitais, acrescentado no rol de direitos fundamentais à vida humana do art. 5º, LXXIX.

Um estudo realizado pelo banco britânico Barclays mostra a tendência que, até 2030, os dados compartilhados online por pais irão desencadear dois terços das práticas criminosas envolvendo subtração e falsificação de identidade contra crianças e jovens. Aponta a pesquisa que são necessárias três informações para fraudar a identidade de alguém, quais sejam: o nome, a data de nascimento e o endereço. Informações que podem ser encontradas com facilidade entre os bancos de dados das aplicações de acompanhamento de gestação, como exposto anteriormente (COUGHLAN, 2018).

Para além dessas ferramentas, dados daqueles ainda em vida intrauterina são expostas em publicações online alimentadas por pais e familiares. Ultrassonografias realistas, dados de saúde, dentre outras informações são disponibilizadas com facilidade e podem ter um caráter excessivo, constrangedor e expor a perigos a vida do bebê gestado. Essa prática de exposição em excesso é reconhecida como *sharenting* (FERREIRA, 2020).

A norma brasileira de proteção de dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, confere um grau de proteção diferenciado para crianças e adolescentes. Essa tutela diferenciada decorre dos princípios da proteção integral e prioritária decorrentes dessa fase do desenvolvimento pessoal, já previstos na Constituição Federal e em normas correlatas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Há, dessa forma, uma manutenção da linha de proteção conferida por normas internacionais a essas disciplinas por reconhecerem “uma maior facilidade de acesso a serviços e aplicações de internet, [que] aumenta o risco à exposição de direitos e liberdades de crianças e adolescentes” (FGV, 2020, p.11).

O art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD estipula que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve considerar o princípio do melhor interesse (disciplinado no ECA) que ressalta as reflexões sobre as vulnerabilidades e a necessidade de cuidado indispensáveis a essa fase da vida. Assim, considerando que os dados pessoais são extensões dos direitos da personalidade, a exemplo da privacidade, o melhor interesse deve também ser considerado no âmbito da proteção de dados, inclusive para o nascituro. Que, como argumentado anteriormente, possui vários direitos de personalidade tutelados e o ordenamento pátrio protege o seu desenvolvimento durante a gestação.

Resta saber, em uma análise última, se os nascituros estão abrangidos pelo conceito de titular, ou, dito de outra forma, se os nascituros possuem informações que possam, por si



próprias ou relacionadas, serem capazes de identificá-los. O caminho percorrido até aqui permite evidenciar que informações de nascituros, como exames ultrassonográficos, conseguem individualizar um nascituro, em que pese não haver nome, número de Cadastro de Pessoa Física ou Registro Geral, ou outro dado. Evidentemente, a titularidade da proteção dos dados recai sobre os pais.

Em pesquisa na doutrina nacional, realizando buscas utilizando os descritores “proteção de dados”, “privacidade” e “nascituro”, nas plataformas Google Scholar, Periódicos CAPES e Scielo, não foram encontrados materiais específicos tratando sobre o direito de proteção de dados do nascituro. Os resultados mais frequentes versam sobre a prática do *sharenting*, a responsabilização dos pais, e proteção de dados de crianças e adolescentes “nascidos”. Talvez, as lacunas doutrinárias decorram da instabilidade conceitual e teórica de concessão e proteção de direitos do nascituro, bem como da ausência de previsão na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira ou carência de julgados suficientes para guiar a produção de linhas argumentativas considerando a prática jurídica.

Assim como o tratamento de dados de crianças e adolescentes não é impossível ou ilegítimo, por vezes necessário, o mesmo acontece com as informações do nascituro. Algumas diretrizes estabelecidas, por exemplo, pelo Working Party 29 (WP29), grupo de trabalho e instituição consultiva europeia independente sobre proteção de dados, atesta que quando necessário esse tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas, objetivas, claras e prescindem na ciência do titular, ou de seus responsáveis (ARTICLE 29 WORKING PARTY, 2017). Desse modo, “é preciso também considerar os direitos e expectativas dos titulares, de tal sorte que se houver outro modo de se atingir o objetivo almejado e a sua finalidade, o tratamento não será legítimo” (FGV, 2020, p. 12). Disso resulta que, ao nascituro, também lhe são asseguradas expectativas de direito à proteção de dados, tornando-se direitos (propriamente ditos) com o nascimento com vida.

## **CONSIDERAÇÕES**

## **FINAIS**

Por todo o apresentado, é possível compreender que a massificação da internet e a expansão da conexão fazem surgir um contexto de hiperconexão e, conseqüentemente, de datificação da vida. Os modelos de negócios de grandes empresas começaram a utilizar do ciberespaço para produzir economia através do tratamento exponencial de dados e informações pessoais. Surge, então, uma economia baseada em dados e, principalmente, na vigilância dos corpos e das vivências digitais. Esse modelo de negócio impulsionou o surgimento de aplicações, dispositivos móveis, brinquedos, residências, dentre outros objetos

conectados à rede, desenvolvidos para facilitar a vida da cotidiana. Mas, também, para mapeá-las, registrá-las, prever comportamentos e disponibilizar publicidade direcionada.

Nesse quadro de registro e tratamento massivo de dados via aplicações, dois exemplos foram apresentados. Os aplicativos Gravidez +, da Apple, e o Sprout, da Med ART Studios LLC, que monitoram, registram e informam sobre a fase de gestão, mesmo não assumindo a responsabilidade ou eficácia dos métodos utilizados. Nos fragmentos retirados dos termos de uso e políticas de privacidade dos aplicativos, observa-se a coleta de dados como: número de chutes, medicamentos utilizados, tamanho do bebê, relação e outras ações são consentidas pelos pais que utilizam as ferramentas no momento da sua instalação. Ou seja, a vida e o corpo do nascituro já está sendo registrada mesmo antes do seu nascimento. Havendo forte responsabilização dos pais pela disponibilização, consciente ou não, dessas informações que podem prejudicar o desenvolvimento saudável do bebê.

Considerando esse levantamento contextual, está confirmada a hipótese inicial de que há uma necessidade de regulamentação especial, pelas normas nacionais de proteção e privacidade de dados, que disponha sobre o tratamento de dados considerando o melhor interesse do nascituro, a sua condição de vulnerabilidade e o seu estado de desenvolvimento. Ainda assim, a jurisprudência e doutrina majoritária nacional reconhece, ao adotar a teoria concepcionista excepcionalmente, direitos de personalidade ao nascituro, como à vida com dignidade, a honra, a imagem, ao nome. Logo, não há nenhuma antijuridicidade no reconhecimento da proteção dos dados do nascituro se, frente a um caso concreto, seja reconhecido um claro cenário de violação dos direitos que lhe são garantidos.

## Referências

APPLE. **Nota de Privacidade GRAVIDEZ+ e BEBÊ+**, 2022. Disponível em: <https://info.philips-digital.com/PrivacyNotice?locale=pt&country=BR>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRANCO, Sérgio. Prefácio. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.170.239 - RJ**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1231792&num\\_registro=200902402627&data=20130828&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1231792&num_registro=200902402627&data=20130828&formato=PDF). Acesso em: 26

ago. 2022.

COUGHLAN, Sean. **'Sharenting' puts young at risk of online fraud.** BBC News education and family correspondent. [online]. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. I. Teoria geral do direito civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOMO. **Data never sleeps.** Disponível em: <https://www.domo.com/learn/infographic/data-never-sleeps-9>. Acesso em: 04 ago. 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting:** reflexões iniciais. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n° 78, out./dez. 2020. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

FGV. **Guia de proteção de dados pessoais:** crianças e adolescentes. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u12834/guia\\_crianças\\_e\\_adolescentes.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u12834/guia_crianças_e_adolescentes.pdf). Acesso: 11 jul. 2022.

Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Dossiê n° 46 - **Big Techs e os desafios atuais para as lutas de classe.** [online]. Disponível em: [https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2021/11/20211026\\_Dossier-46\\_PT\\_Web.pdf](https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2021/11/20211026_Dossier-46_PT_Web.pdf). Acesso em: 04 ago. 2022.

KOSTECZKA, Luiz Alexandre. História Digital na era das Big Tech. **Aedos**, Porto Alegre, v. 12, n. 27, março, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/aedos/article/view/104187/61276>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Tutela Jurídica do nascituro à luz da constitucional federal.** Revista de Direito Privado. RT, vol. 8, n°. 30. 2007. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20855/1/A%20Efic%C3%A1cia%20da%20Tutela%20da%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, João Carlos da; CARVALHO, Cedric Luiz de. **A Sociedade da Informação e do Conhecimento:** presente e futuro. Revista UFG, Goiânia, ano XI, n. 7, dez. 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/07\\_sociedade\\_informacao\\_10.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/07_sociedade_informacao_10.pdf). Acesso em: 04 ago. 2022.

SPROUT. **Terms of use and privacy policy.** 2013. Disponível em: <https://sprout-apps.com/privacy-policy.html>. Acesso: 26 ago. 2022.

VASCONCELOS, IAM MAUL MEIRA DE. **O nascituro e proteção de seus direitos.** 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Campina Grande, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância** - A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda, 2021.